



SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTRATOS, CONVÊNIOS E LICITAÇÕES
Rua México, 341 - Bairro Nova Porto Velho - CEP 76820190 - Porto Velho - RO - <https://smcl.portovelho.ro.gov.br/>

PARECER - SMCL-GAB/SMCL-SEL/SMCL-ASC

Processo: n.º **019.000410/2025-18**

Assunto: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 013/2024/SML/PVH.

OBJETO:

Contratação de empresa especializada em obras e serviços de pavimentação de ruas do Distrito de Vista Alegre do Abunã em Porto Velho/RO. R. Tancredo Neves, R. DA Beira, R. Antônio Olímpio de Lima, R. Luiz Bortolozzo, R. Alberto Loeblen, R. José Ferreira, R. Luiz Antônio Mioto, através do Convênio nº 929570/2022, para atender à Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação – SEMOB.

CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES:

O presente processo foi encaminhado a esta assessoria por meio do despacho (0104126), para análise e emissão de parecer técnico, acerca das exigências legais relacionadas a qualificação econômico-financeira da empresa licitante:

*** 3R CONSTRUÇÕES LTDA; CNPJ: 03.733.899/0001-40**

DA ANÁLISE:

A habilitação econômico-financeira tem como objetivo demonstrar a capacidade do licitante de cumprir integralmente as obrigações decorrentes da futura contratação. Essa verificação deve ser feita de maneira objetiva, por meio de documentos contábeis e da apuração de índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório.

Conforme a natureza da empresa licitante, esta deverá apresentar certidão negativa de falência ou recuperação judicial, balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais, termos de abertura e encerramento autenticados quando cabível, publicação em Diário Oficial no caso de sociedades por ações, bem como os documentos específicos exigidos para microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais. Empresas constituídas há menos de doze meses deverão apresentar balanço de abertura, e aquelas obrigadas ao SPED apresentarão os documentos digitais correspondentes.

A situação econômico-financeira será aferida pela apuração dos índices de liquidez geral, solvência geral e liquidez corrente, devendo o licitante alcançar resultado igual ou superior a 1 em todos eles, além de comprovar patrimônio líquido mínimo de 5% do valor estimado da contratação. Para consórcios, admite-se o somatório dos valores dos consorciados, com acréscimo de 10% a 30% sobre o exigido individualmente, salvo justificativa em contrário, exceto nos casos de consórcios compostos exclusivamente por microempresas e empresas de pequeno porte.

As microempresas e empresas de pequeno porte, conforme a Lei Complementar nº 123/2006 e a Lei nº 14.133/2021, devem comprovar formalmente sua condição de enquadramento e apresentar balanço patrimonial e demonstrações contábeis compatíveis, devidamente registradas ou autenticadas, inclusive quando optantes pelo Simples Nacional. Quando constituídas há menos de um ano, deverão apresentar balanço de abertura.

Aos microempreendedores individuais, a habilitação se dará mediante apresentação da Declaração Anual Simplificada (DASN-SIMEI) ou da Declaração Única (DUMEI), ou, se constituídos no mesmo exercício da licitação, pelos relatórios mensais de receita bruta.

Por vez, o credenciamento é um processo administrativo de chamamento público no qual a administração pública convoca interessados a se credenciar para prestar serviços ou fornecer bens, desde que atendam aos requisitos previstos, para eventual convocação. Assim sendo, conforme art. 79 da lei o credenciamento é um procedimento auxiliar de licitação e contratações, logo, não configura uma modalidade de licitação.

Neste sentido, os requisitos na habilitação de empresa em credenciamento são os mesmos aplicáveis aos processos licitatórios tradicionais, porém adaptados ao caráter contínuo e simplificado do credenciamento. A habilitação está prevista nos arts. 62 a 70 da lei, e deve compor edital de credenciamento.

Isto posto, analisados os documentos contábeis referente aos 02(dois) últimos exercícios (2023 e 2024), e certidão de falência, concordata ou recuperação judicial, da empresa licitante nos termos do edital. Consta ainda, que a empresa licitante não enquadra-se nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006, (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte).

DA CONCLUSÃO:

Ante ao exposto. Conclui-se que a empresa licitante **3R CONSTRUÇÕES LTDA**, está apta para habilitação no que confere a qualificação econômico-financeira, no âmbito da **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 013/2024/SML/PVH**.

Eduardo Oliveira de Almeida

Assessor Técnico Contábil - ATESP/SMCL

matricula nº 10079000



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Oliveira De Almeida, Assessor(a)**, em 15/10/2025, às 15:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.portovelho.ro.gov.br/sei> informando o código verificador **0105618** e o código CRC **6ECB27A3**.